



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 70016/2023

PROJETO DE LEI Nº 148/2023

CÓDIGO VERIFICADOR: 40844A39

EMENTA: *“DENOMINA DE RUA PAULO IVANKIO, LOGRADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NA REGIÃO RURAL DE RIO ABAIXINHO CONFORME ESPECIFICA.”*

INICIATIVA: VEREADOR VAGNER CHEFER

PARECER Nº 50/2024

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Vagner Chefer submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a sequência para nomeação de logradouros públicos e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe vem acompanhado da justificativa, seq. 04, fls. 03, a qual diz que “Solicita que se denomine a rua existente, sem nome oficial, localizada no Rio Abaixo entre as ruas Dona Maria de Lourdes Franzoi e a Rodovia Br 476 – Rodovia do Xisto, que se passe a denominar de Paulo Ivankio...”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Após breve relatório, segue análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
(...)
XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.
(...)”*

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Consignando ainda que, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 238, proíbe a atribuição de nomeação de logradouro público, com nome de pessoa viva.

*“Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, **inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.**”*

(grifo nosso)

Observamos que não consta na justificativa, seq. 04, fls. 03, a declaração expressa sobre a data de falecimento do Senhor Paulo, e na seq. 04, fls. 02 encontra-se o atestado de óbito, em atendimento ao disposto no art. 347, II da Lei Municipal supramencionada.

Importante ainda frisar que, o vereador indica na justificativa que seja nominado o logradouro no Bairro do Rio Abaixo, entre a Rua Dona Maria de Lourdes Franzoi e a Br 476 na Rod do Xisto, Araucária Pr, ocorre que tal imposição não seria cabível, ante conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo Municipal na nomeação de logradouro público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

III – DA CONCLUSÃO

Portanto, como pode se observar não há óbice para que o logradouro público seja nominado, atendida a recomendação deste parecer.

Insta observar que a presente proposição, segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação** a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 20 de maio de 2024.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
OAB/PR Nº 73455

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/05/2024 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp664c9d7a65938>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052.292.859-58) EM 21/05/2024 10:11

